Descrição dos Fatos

## Linha 1

DOS FATOS A parte Autora, pessoa idosa e hipossuficiente, é aposentada pelo INSS e percebe o valor mensal bruto de um salário mínimo. A Requerente recebe a referida quantia em seu cartão de conta corrente do referido Banco Requerido. Ocorre que desde janeiro de 2020, vem sendo descontado valores referente à GASTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO imputado em sua conta corrente (EXTRATOS EM ANEXO). Acontece que a parte Autora não contratou e não utiliza cartão de crédito nenhum do banco Requerido, desconhecendo a origem dos descontos feitos por parte do Requerido. Ressalta-se, Vossa Excelência, que o único intuito da referida conta da parte Requerente é o recebimento e saque do seu benefício, conforme extratos da conta com as movimentações em anexo, e ao invés de ser fornecido uma conta benefício para o mesmo, foi aberta uma conta corrente em seu nome, utilizando-se de sua falta de conhecimentos técnicos. É importante ressaltar que a parte Requerente é pessoa idosa, de conhecimentos técnicos limitados, e não faz uso de cartão de crédito. É nítido que o Requerido se utilizou das peculiaridades da Requerente para imputar a mesma um cartão de crédito não contratado e do qual não faz o uso, descontando mensalmente valores consideráveis de sua conta corrente, acreditando que o Requerente não iria saber a origem do desconto, o que é um total descaso para o consumidor. Importante frisar também, que tais descontos são indevidos, visto que o Requerente não é devedor do valor cobrado pois não contratou o referido cartão de crédito, sendo tal contrato Num. 75670391 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: LINDEMBERG FERREIRA SOARES CHAVES - 14/05/2025 16:37:18 Número do documento: 25051416371803600000070628782 INEXISTENTE, como restará provado com base nas provas anexas, assim como no mérito da questão. TABELA COM VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE GASTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO VALOR TOTAL SIMPLES = R$ 5.953,32 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) REPETIÇÃO DO INDÉBITO = R$11.906,64 (onze mil, novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). 3.

## Linha 2

DOS FATOS 5. A parte autora é pessoa idosa, hipossuficiente, percebendo uma ínfima renda de seu benefício previdenciário registrado sob o n° 171.123.404-1  Pensão por Morte Previdenciaria. 6. Analisando os extratos de pagamento de sua conta junto ao banco requerido, descobriu que havia descontos irregulares, referente a um suposto seguro denominado como SERVICO CARTAO PROTEGIDO., o qual lhe impõe descontos no importe de R$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) seguro este que a parte autora jamais solicitou e, tampouco, sabia de sua existência. Vejamos: 7. Diante de tal impasse, a parte autora entrou em contato com o Banco Requerido, alegando que não se recordava de ter contratado tal seguro, exigindo a devolução dos valores indevidamente cobrados bem como cópia dos contratos. Contudo a empresa ré alegou a impossibilidade da devolução dos valores. 8. A autora vem sofrendo com uma verdadeira farra de cobrança de suposto seguro não contratado, e nesta oportunidade reafirma que não se lembra de ter contratado qualquer seguro junto o banco requerido, com desconto no valor de R$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos). Para conferir o original, acesse o site informe o processo 1004697-72.2025.8.26.0066 e código oCMkGPvi. 2 (17) 99779-9177 / 9. A requerida, no intuito de vender seus produtos e serviços, utilizou-se de má-fé, pois para a empresa requerida o negócio é vender, ficando comprovado pelas inúmeras reclamações e ações promovidas, tendo inclusive casos idênticos, onde a pessoa não contratou tal serviço e mesmo assim fora descontado valores indevidos no benefício de natureza alimentar do autor. 10. A requerida agiu de forma unilateral e abusiva, vez que elaborou contrato entre as partes sem o conhecimento da autora, e ainda expediu ordem de pagamento para a conta corrente dela, descontando mensalmente do seu benefício valor inerente a um suposto seguro, o qual nunca fora contratado por ela. 11. Deste modo, a autora desconhece a contratação junto ao requerido, tentando resolver através da via administrativa, no entanto não logrando êxito, sendo necessário o ingresso da presente demanda judicial. III 

## Linha 3

DOS FATOS 1. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR 2. DESCONTOS ILÍCITOS 1. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR É importante ressaltar que a parte autora não tinha conhecimento imediato dos descontos devido ao seu baixo grau de instrução, até que foi informado por terceiros sobre a ilegalidade dos referidos descontos em seu beneficio previdenciário, fazendo com que a parte autora buscasse esclarecimentos jurídicos. O desconhecimento inicial não invalida a existência de um dano moral, pois devido ao seu baixo grau de instruçãonão percebe de imediato quando está sendo prejudicada, já que sua única preocupação é sacar seu tão escasso provento e sobreviver mais um mês. A parte autora possui 64 anos, e sobrevive apenas de sua aposentadoria e pensão, reside na urbana, e possui pouco grau de instrução, mês a mês tem que se deslocar a um correspondente bancário, uma vez que o banco citado, nem oferece valores a ser sacados em agência desta cidade/não possui agência bancária na cidade da parte autora. O artigo 5° da Constituição Federal estabelece que o Estado deve promover a defesa do consumidor, assegurando ao cidadão essa Num. 113061439 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - 22/05/2025 08:49:35 Número do documento: 25052208493448500000106094194 proteção como um direito fundamental e, implicitamente, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor, podendo ser técnica, jurídica, fática (ou socioeconômica) e informacional. Ademais, são utilizadas nomenclaturas no próprio Extrato Bancário que o consumidor desconhece totalmente, sendo estas: Pagto Cobrança, Bradesco Auto/re Cia de Seguros e Capitalização. Levando o consumidor a total confusão. Com isso a parte autora buscou reparação no momento em que tomou conhecimento que os descontos são ilícitos, dentro do prazo legalmente estabelecido. O fato da busca por reparação não ter sido imediata não desqualifica sua reivindicação, desde que a ação tenha sido proposta dentro do prazo legal. 2. DESCONTOS ILÍCITOS A priori é necessário destacar que a parte promovente não possui capacidade e conhecimentos específicos sobre os produtos e serviços, cobrados, ficando sujeito aos imperativos da instituição ré. Sendo certo que, os descontos in casu não figuram como fruto da inteira liberdade de contratação em conformidade com a legislação cível. Em outras palavras, caso após o tramite processual tragam- se aos autos eventuais contratos, estes não foram livremente contratados pelo consumidor, situação que apenas se admite por hipótese, desde já sendo arguida sua nulidade/anulação. Ocorre que a parte promovida lançou débitos na conta bancária da parte promovente, alegando se tratar de produto bancário. No entanto, a parte autora não teve a inteira liberdade de contratação por tal produto, e mesmo assim teve descontos em sua conta bancária. Seguem extratos bancários em fls. (ANEXO). Os descontos podem ser identificados pela rubrica: Pagto Cobrança, Bradesco Auto/re Cia de Seguros e Capitalização., provenientes da conduta ilícita da parte promovida. Ao ser questionado sobre a licitude de tal serviço, a instituição ré não apresentou qualquer tipo de resposta. Num. 113061439 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - 22/05/2025 08:49:35 Número do documento: 25052208493448500000106094194 Recebendo efetivamente o valor de R$ 1.020,24 da aposentadoria e R$ 967,71 da pensão, conforme print de Extrato Bancário abaixo, de modo que os descontos se afiguram expressivos diante de seus parcos rendimentos. 3. SITUAÇÃO PESSOA DA PARTE REQUERENTE A parte autora possui 64 anos, é aposentado e pensionista, reside na zona rural/urbana, e possui pouco grau de instrução. 4. POTENCIAL ECONÔMICO DO LESANTE No exercício de 2023, a BEM DTVM registrou lucro líquido de R$ 37 milhões, patrimônio líquido de R$ 210 milhões e ativos totais de R$ 239 milhões. O valor descontado pode ser muito pra poucos e poucos pra muitos. A natureza jurídica dos benefícios previdenciários tem caráter alimentar, pois seu objetivo maior é garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Num. 113061439 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - 22/05/2025 08:49:35 Número do documento: 25052208493448500000106094194

## Linha 4

DOS FATOS De plano, necessário esclarecer que o Requerente aufere mensalmente benefício previdenciário de Aposentadoria por incapacidade, com inscrição no INSS  Instituto Nacional de Seguro Social sob o N.o 606.515.159-2, conforme corrobora o extrato bancário anexado. Ocorre que, a partir de maio de 2023 passaram a ocorrer descontos indevidos na conta corrente do aposentado, conta esta que possui junto ao BANCO BRADESCO S/A, agência 0022, conta no 0010684-4, no valor de R$ 48,61 (quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). O autor buscou mais informações junto ao Banco Requerido porém a única informação que lhe foi fornecida foi a de que os descontos eram realizados pela primeira Requerida (seguradora). Saliente-se que, a parte Autora desconhece a empresa e não assinou documentos hábeis que pudessem ensejar os descontos mensais realizados. Analisando os extratos bancários apresentados pelo autor, verificou-se que foram realizados os seguintes descontos: MÊS VALOR 18/05/2023 R$ 48,61 27/06/2023 R$ 48,73 24/07/2023 R$ 48,61 23/08/2023 R$ 48,61 25/09/2023 R$ 48,61 23/10/2023 R$ 48,61 23/11/2023 R$ 48,61 26/12/2023 R$ 48,61 23/01/2024 R$ 48,61 23/02/2024 R$ 48,61 TOTAL R$ 486,22 Os descontos realizados totalizam a importância de R$ 486,22 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). O Autor nunca contratou, aderiu ou consentiu com qualquer serviço fornecido pelas Rés que justificasse tais débitos e tentou solucionar a questão de forma administrativa, sem sucesso, restando a presente ação como único meio para cessar a prática abusiva. Para conferir o original, acesse o site informe o processo 1004875-69.2025.8.26.0438 e código uj0yct3d. 10

## Linha 5

DOS FATOS A parte Requerente é correntista usuária dos serviços Bancários, possuindo conta corrente para fim exclusivo de recebimento de benefício previdenciário. Acontece que, ao retirar um extrato bancário de sua conta, a parte Requerente percebeu que havia uma cobrança referente a um SEGURO que nunca contratou, o qual é denominado BRADESCO SEG-RESID/OUTROS, sendo descontado na data 27/10/2023 o montante de R$ 107,71 (Cento e sete reais e setenta e um centavos), devendo tal valor ser devolvido em dobro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC. Assim sendo, e ciente de que a cobrança apontada é indevida, a parte autora busca o judiciário para ver resguardado seus direitos .

## Linha 6

DOS FATOS Inicialmente convém suscitar que a parte Promovente teve crédito negado junto a instituição bancária, pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, conforme comprovante de negativação ora adunado. Ao obter informações sobre a origem desta inscrição, a parte Promovente verificou que se tratava da pendência perante a empresa Ré, tangente:  Informante: BANCO BRADESCO  Valor: R$ 589,20 E OUTRO  Data do registro: 10.06.2022  Contrato n.o 337783455000091CT E OUTRO No entanto Exa., a parte Promovente NUNCA contratou qualquer serviço ou adquiriu produto com a empresa ré, razão pela qual a dívida é completamente inexistente e absolutamente indevida. Id. 177716748 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: IBSEN NORONHA FERNANDES Código de validação do documento: a5883678 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA. Cel.: (71) 99911-8692 e-mail: No presente caso Exa., a parte autora sequer teve prévio conhecimento desta inscrição, sendo surpreendida junto ao comércio local quando da tentativa de concessão de crédito. Na tentativa de solucionar o problema, a parte Autora efetuou diversas ligações para a parte Requerida, sem que obtivesse qualquer êxito. Convém destacar que, esta é a PRIMEIRA NEGATIVAÇÃO NO EXTRATO DO SERASA EXPERIAN, sendo passível de pleito indenizatório, rechaçando de logo qualquer debate acerca da Súmula 385, do STJ. Inconformada com o constrangimento infundado, vendo-se impedida de poder adquirir produtos no comércio, a parte Autora busca a imediata retirada da inscrição no cadastro de inadimplentes bem como a composição do dano moral sofrido por abalo de crédito. DOS DANOS MORAIS Conforme demonstrado, a empresa ré ao inscrever indevidamente o Autor no rol de inadimplentes, deixou de cumprir com sua obrigação primária de zelo e cuidado com as informações que gere, expondo o Autor a um constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar. No presente caso, era dever do Réu notificar a parte Promovente previamente, para que fosse possível a sua regularização em tempo de manter-se com o cadastro positivo, conforme expressa previsão legal: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 2°A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Id. 177716748 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: IBSEN NORONHA FERNANDES Código de validação do documento: a5883678 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

## Linha 7

DOS FATOS A Autora, senhora idosa e oriunda de meio rural, é titular de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social  INSS, cujo pagamento ocorre por meio de conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 5792, conta no 34063-4. Ao consultar seus extratos bancários, a Autora identificou cobranças recorrentes sob a descrição SERVIÇO CARTÃO PROTEGIDO, ainda que jamais tenha celebrado contrato de adesão a qualquer seguro bancário, o que caracteriza prática abusiva e ausência de consentimento válido. A situação revela, ainda, indícios de venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico, impondo a necessidade de intervenção judicial para correção da ilegalidade e reparação dos danos causados. IV  HISTÓRICOS DOS DESCONTOS A seguir, apresenta-se a linha do tempo dos descontos indevidos realizados na conta da Autora, com base nos extratos bancários anexados, evidenciando a repetição das cobranças indevidas ao longo do período de vigência da conta, que deixam claro o prejuízo sofrido pela autora, uma senhora idosa e aposentada que conta exclusivamente com o valor do seu benefício previdenciário para suprir todas as suas necessidades assim como de sua família: SERVICO CARTAO PROTEGIDO DATA: VALOR: 05/07/2024 R$ 9,99 02/08/2024 R$ 9,99 03/09/2024 R$ 9,99 02/10/2024 R$ 9,99 Num. 76750229 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: VICTOR GABRIEL SOUSA DA SILVA - 02/06/2025 14:48:03 Número do documento: 25060214480100800000071615177

## Linha 8

DOS FATOS 6. O autor, pessoa idosa e hipervulnerável, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de cartão de SERVIÇO CARTAO PROTEGIDO supostamente emitido pelo Banco Bradesco, sem que jamais tenha solicitado ou autorizado tal produto financeiro. 7. Ocorre que verificou descontos abusivos e ilegais por parte da Instituição Financeira em sua conta bancária, seja por não terem sido autorizados ou contratados, seja por ser isento nos termos da legislação específica do Banco Central do Brasil como veremos mais. 9. Após tal constatação, com seu patrimônio sendo subtraído, o autor buscou junto à Instituição Financeira informações acerca desses descontos ou um possível contrato/termo de adesão assinado por ele. No entanto, não obteve êxito, porque sequer existia qualquer contrato assinado por ele. 10. O autor sequer firmou qualquer contrato com a Instituição Financeira para que esta fosse autorizada debitar valores de sua conta. Além disso, não teve informações suficientes e adequadas, claras e objetivas sobre os serviços e produtos disponibilizados pelo banco e o que de fato estava possivelmente sendo contratado devido a inexistência contratual e consequentemente falta de transparência, sendo compelido a assinar inúmeras laudas no ato de abertura de sua conta Bancária junto à Instituição Financeira. 11. Diante da falta de transparência e má-fé decorrentes da falha na prestação de serviços praticada por parte da Instituição Financeira e não oportunizando nenhuma resolução, não restou o autor outra alternativa senão a busca da tutela judicial. 12. No caso em tela, o autor sofreu diversos descontos por parte do banco demandado, conforme extratos bancários em anexo e planilha resumida abaixo: 13. Referidos descontos dependem de prévio ajuste contratual, conforme artigos 25 e 26 dispostos na SARB no 001/2008  DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  sobre a contratação de produtos e serviços bancários4. Assim, qualquer produto ou serviço contratado, dependem, 4 SARB no 001/2008  FEBRABAN - Seção III  Da contratação Num. 76685944 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: CESAR DE SANTANA GALVAO PINHEIRO - 31/05/2025 09:53:05 Número do documento: 25053109530501400000071556635 obrigatoriamente de um contrato devidamente assinado pela parte autora, com autorização dos descontos, onde deveria constar, minimamente cláusula de débito automático em conta bancária, o que, claramente, não se verifica no presente caso. 14. Conforme foi excessivamente exarado nos autos, a parte autora experimentou diversos descontos, relacionados a um serviço que nunca aderiu, ou seja, a instituição financeira aproveitou-se do poder que detém sobre o seu salário  pois é seu correntista e os créditos provenientes de seu trabalho são depositados diretamente na sua conta. Sendo assim, surge, de fato, o dever de restituir o montante descontado indevidamente. III 

## Linha 9

Num. 150469780 - Pág. 2 na 2 de 4 Danillo Bottam Viana Daniella T R Gonçalves Imperioso destacar que em pesquisa realizada junto ao sistema de processos deste tribunal, a parte autora, possui(u) outras ações ajuizadas, no qual pleiteia indenização por danos morais, um total de 5 ações. Esta Peticionária informa que, há possível conexão entre o presente feito e as Ações de Cobrança abaixo, movida pela parte autora em face do Banco Bradesco S.A., em trâmite perante a Comarca de João Lisboa. Cabe ressaltar que esta peticionária faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Bradesco. Assim, conclui-se que a parte autora ingressou com várias demandas sobre o mesmo tema e com a mesma causa de pedir. Não restam, portanto, dúvidas de que ocorrem, em ambas as medidas, a identidade do objeto, caracterizando a conexão, conforme previsto no artigo 55 do NCPC vigente, bem como se faz necessário o julgamento simultâneo, ordenando a reunião dos processos que ora correm separadamente (art. 55 § 3o do CPC), o que se requer desde já. Cumpre esclarecer que, não ocorreu quaisquer práticas ilegais por parte desta ré, tendo em vista que, os débitos reclamados são oriundos da cobrança de prêmio lançada em conta corrente, decorrente de contratação legítima de seguro de vida pela parte autora. Num. 149004111 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: SARAH GABRIELLA NOGUEIRA SANTOS - 19/05/2025 12:54:58 Número do documento: 25051912545865000000138307608 O Réu alega ainda, que não há irregularidades, pois todo cliente recebe um regulamento de utilização de sua conta corrente no momento em que vai abrir conta junto ao réu, ocorre Excelência, QUE o AUTORA NÃO SOLICITOU NENHUM SEGURO, e que apenas contratou uma conta Benefício para receber seu Benefício de Aposentadoria, e só após algum tempo de descontos a Autora verificou os descontos em seu beneficio. ILEGITIMIDADE PASSIVA Cumpre esclarecer no fato alegado na inicial esclarece a Autora que jamais teria promovido contratação de nenhuma modalidade de seguro; BRADESCO SEG-RESIDUAL, que era cobrando mensalmente sem seu consentimento através de conta bancaria para recebimento de seu benefício previdenciário. Por esta preliminar caracterizada está a ilegitimidade passiva da Contestante para responder aos termos da ação proposta, porque a Contestante nunca realizou nenhum contrato através de sua conta. QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA, a mesma não prospera tendo em vista que a ré é fornecedora (art. 3o do CDC) e integra a relação de consumo, possuindo responsabilidade solidária e objetiva nos termos do art. 18 do CDC. A PRESENÇA DE VENDA CASADA. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; A norma proíbe que o prestador ou fornecedor submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, ou seja, a venda casada se configura quando a alienação de um produto é condicionada a outro, configurando-se também quanto a serviços e quando há uma limitação de quantidade, sem justa causa. Como se percebe, é uma prática abusiva e vedada que deve ser combatida com rigor e

## Linha 10

DOS FATOS A parte Requerente é titular da conta corrente Agência: 1999 / Conta: 111308-9 através do Banco Bradesco S/A, documento em anexo. Ao analisar minuciosamente seu extrato bancário a parte Requerente constatou que em OUTUBRO DE 2016, SEM ANUÊNCIA, CONTRATAÇÃO OU AVISO PRÉVIO, o Requerido debitou de sua conta-corrente um valor denominado AQUISICAO/DEVOLUCAO-SEG, conforme extrato em anexo. É OPORTUNO SALIENTAR QUE A PARTE REQUERENTE DESCONHECE COMPLETAMENTE A ORIGEM DE TAL DÉBITO, POIS, JAMAIS CONTRATOU E/OU ADQUIRIU O REFERIDO SERVIÇO JUNTO AO REQUERIDO! Página 3 R Sendo assim, Excelência, consoante se verifica no caso em apreço, percebe- se de pronto que se está diante de incontroversas ilegalidades, configurando clarividente prática de que afronta diretamente o Código de proteção ao consumidor, devendo o requerido realizar a devolução dobrada dos valores ilegalmente debitados na conta- corrente da parte Autor, conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor. Dessa feita, conforme se demonstra nos extratos apensados nos autos e planilha detalhada inframencionada, desde OUTUBRO DE 2016 , foram realizados o descontos na conta-corrente da parte Requerente, totalizando-se o montante já corrigidos pelo INPC-IBGE R$ 902,00 (novecentos e dois reais), o que é um absurdo, pois, a parte requerente NÃO CONTRATOU O REFERIDO SERVIÇO/PRODUTO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE (AQUISICAO/DEVOLUCAO-SEG) Desta feita, Ínclito Julgador, é indubitável que a resposta do Direito a uma situação do gênero não pode passar impune, ou se configurar através de uma simples devolução dobrada de valores, pois tal apenas serve de INCENTIVO, de BÔNUS para a estratégia empresarial adotada, pois os benefícios obtidos com ela são muito superiores aos valores despendidos com o ressarcimento daqueles que reclamam. In casu, trata-se daquilo que vem sendo chamado de MICROLESÃO INDIVIDUAL, MAS COLETIVAMENTE RELEVANTE, o que, enseja a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais ante as ilegalidades, aos aborrecimentos e constrangimentos acima da esfera do aceitável, transtornos estes que de plano se comprovam, isto é, o desrespeito, à perturbação moral e a prática de abusividade das condutas praticadas, condutas estas, totalmente repugnadas pelo Direito. Insta salientar que o requerente nunca solicitou tal serviço, também não autorizou tais débitos. Destarte, o requerente vem a este respeitável juízo, amparado pelo Código de defesa ao Consumidor, rogar pelo ressarcimento em dobro do valor debitado, acrescido de correção monetária e juros legais, assim como indenização por danos morais, Página 4 R pelo ato ilícito cometido, bem como, pelo efeito pedagógico. III -

## Linha 11

DOS FATOS A parte Requerente é titular da conta corrente Agência: 1999 / Conta: 111308-9 através do Banco Bradesco S/A, documento em anexo. Ao analisar minuciosamente seu extrato bancário a parte Requerente constatou que em OUTUBRO DE 2017, SEM ANUÊNCIA, CONTRATAÇÃO OU AVISO PRÉVIO, o Requerido debitou de sua conta-corrente um valor denominado BRADESCO AUTO/RE, conforme extrato em anexo. É OPORTUNO SALIENTAR QUE A PARTE REQUERENTE DESCONHECE Página 3 Rua Franco de Sá, 99, São Francisco, Manaus/AM, CEP no 69079-210. E-mail: COMPLETAMENTE A ORIGEM DE TAL DÉBITO, POIS, JAMAIS CONTRATOU E/OU ADQUIRIU O REFERIDO SERVIÇO JUNTO AO REQUERIDO! Sendo assim, Excelência, consoante se verifica no caso em apreço, percebe- se de pronto que se está diante de incontroversas ilegalidades, configurando clarividente prática de que afronta diretamente o Código de proteção ao consumidor, devendo o requerido realizar a devolução dobrada dos valores ilegalmente debitados na conta- corrente da parte Autor, conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor. Dessa feita, conforme se demonstra nos extratos apensados nos autos e planilha detalhada inframencionada, desde OUTUBRO DE 2017 , foram realizados o descontos na conta-corrente da parte Requerente, totalizando-se o montante já corrigidos pelo INPC-IBGE R$ 902,00 (novecentos e dois reais), o que é um absurdo, pois, a parte requerente NÃO CONTRATOU O REFERIDO SERVIÇO/PRODUTO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE (BRADESCO AUTO/RE) Desta feita, Ínclito Julgador, é indubitável que a resposta do Direito a uma situação do gênero não pode passar impune, ou se configurar através de uma simples devolução dobrada de valores, pois tal apenas serve de INCENTIVO, de BÔNUS para a estratégia empresarial adotada, pois os benefícios obtidos com ela são muito superiores aos valores despendidos com o ressarcimento daqueles que reclamam. In casu, trata-se daquilo que vem sendo chamado de MICROLESÃO INDIVIDUAL, MAS COLETIVAMENTE RELEVANTE, o que, enseja a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais ante as ilegalidades, aos aborrecimentos e constrangimentos acima da esfera do aceitável, transtornos estes que de plano se comprovam, isto é, o desrespeito, à perturbação moral e a prática de abusividade das condutas praticadas, condutas estas, totalmente repugnadas pelo Direito. Insta salientar que o requerente nunca solicitou tal serviço, também não autorizou tais débitos. Destarte, o requerente vem a este respeitável juízo, amparado pelo Código de defesa ao Consumidor, rogar pelo ressarcimento em dobro do valor debitado, acrescido de correção monetária e juros legais, assim como indenização por danos morais, pelo ato ilícito cometido, bem como, pelo efeito pedagógico. Página 4

## Linha 12

DOS FATOS A autora é cliente do Banco Bradesco S/A, ora requerido, recebendo seu salário na Agência: 3714 / Conta: 611307-9. Ocorre que ao analisar minuciosamente seu extrato bancário (EM ANEXO), o requerente constatou que o requerido debitou mensalmente de sua conta-corrente valores denominados SERVICO CARTAO PROTEGIDO, que somados alcançam o valor de R$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos), conforme tabela abaixo, consubstanciada do extrato em apenso: Página 3 R QTD data produto/serviço valor (R$) 1 01/03/2024 SERVICO CARTAO PROTEGIDO R$ 9,99 2 01/04/2024 SERVICO CARTAO PROTEGIDO R$ 9,99 3 02/05/2024 SERVICO CARTAO PROTEGIDO R$ 9,99 Total 3 itens R$ 29,97 Total em dobro R$ 59,94 IMPORTANTE RESSALTAR QUE A AUTORA JAMAIS ASSINOU QUALQUER CONTRATO, CONCORDOU, ACEITOU, SOLICITOU OU FOI INFORMADA SOBRE O QUE SE TRATAVA OS REFERIDOS DESCONTOS, OU MESMO, SE ERA OBRIGADA A ACEITAR, ENFIM, em nenhum momento o requerido forneceu nenhum tipo de comprovação ou contrato para que haja legalidade nesses descontos onde os mesmos são realizados de forma automática. É imperioso informar, que o banco réu não fornece protocolo de atendimento em suas ligações, bem como, na sede da empresa ré, também não é concedido qualquer documento comprobatório de reclamação. Ressalta-se, que o próprio Código de Defesa do Consumidor tem de forma expressa, que o dever de informar é um dever essencial, para harmonia e transparência de relação de consumo, dever esse que não foi cumprido pela ré. Ante ao exposto, é notória a má-fé na conduta do réu, onde o mesmo desconta valores sem nenhum tipo de explicação clara ao autor, SEM PREVISÃO LEGAL CONTRATUAL, assim pode notar que a parte ré agiu de forma desleal. Examinando o site da Requerida, em apenso, obtém-se o regulamento para o uso do cartão, em anexo e abaixo evidenciada: Na hipótese de o Associado contratar serviços disponibilizados por meio do Cartão serão cobradas as respectivas tarifas, de acordo com os valores vigentes à época em conformidade com as normas vigentes (grifo nosso). Conforme propagado acima, a parte autora não deve pagar as tarifas (anuidades), vez que não houve contratação expressa do serviço de cartão de crédito. Sem Página 4 R outra opção, resta-lhe procurar o manto protetor da Justiça para reparação de seus direitos como consumidor. Por diversas vezes, a parte autora procurou o Banco-Réu a fim de entender o motivo dos descontos em debate, além de solicitar o estorno dos mesmos, contudo, não obteve êxito, pois o requerido alega que os descontos são legais, entretanto, não fornece nenhuma comprovação para tal alegação. Sendo assim, diante da inércia do demandado em solucionar o problema amigavelmente, resta suficientemente comprovado o dano moral sofrido pela autora, diante do constrangimento de ter sido enganado pelo réu, não lhe restando outra opção senão ajuizar a presente demanda, para resguardar seus direitos. 2. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA O Banco Central do Brasil, normatizou os serviços bancários, através de várias Resoluções, sendo, a mais atual, a Resolução n° 3.919/2010, assim, a resolução em comento, autoriza a cobrança de tarifas, todavia, quando previamente autorizado e solicitado pelo cliente, in verbis: Art. 1o A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Prosseguindo no entendimento da referida Resolução, a mesma estabelece ainda no art.1°, o seguinte: Parágrafo único. Para efeito desta resolução: I  Considera-se cliente a pessoa que possui vinculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II  os serviços prestados as pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. A autora, mensalmente, tem descontos em sua conta corrente, valores os quais Página 5

## Linha 13

DOS FATOS: A parte Requerente foi surpreendida ao ter seu CPF inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA pela Requerida em decorrência de supostos débitos nos valores de R$ 1.857,77 e 1.037,42, incluídos em 13/01/2024, e 03/03/2025, conforme consulta SPC/SERASA da CDL em anexo. Diante disso, a parte Requerente procurou a Requerida para que fosse dada baixa, pois não há nenhuma relação jurídica entre as partes, ficando claro tratar-se de um equívoco ou fraude, porém nada foi feito. Assim, após a infrutífera tentativa extrajudicial, a parte Requerente não viu alternativa, senão propor a presente demanda para declarar inexistente a relação contratual, como também almeja ter seu nome retirado do rol de inadimplentes e a condenação da Requerida ao pagamento de reparação moral. V 

## Linha 14

A Autora é titular da conta corrente n° 5302-3, vinculada à agência 530 da instituição financeira Requerida. Ocorre que, ao consultar seus extratos e saldo bancário, a Autora constatou a existência de descontos mensais realizados sob a rubrica BRADESCO SEG- RESID/OUTROS. Tais descontos, no entanto, são indevidos, uma vez que a Autora jamais contratou qualquer serviço ou benefício vinculado a essas cobranças. A Requerente não assinou contrato com a instituição financeira, tampouco foi informado acerca da natureza ou finalidade dos referido débitos. Ainda assim, em razão da conduta negligente da empresa Ré, vem suportando, mês a mês, descontos indevidos diretamente em sua conta bancária, sem qualquer autorização ou justificativa plausível. A Autora vem sendo vítima de descontos indevidos e recorrentes em sua conta bancária, com valores variáveis. Contudo, não possui condições de afirmar com exatidão desde quando tais débitos vêm sendo realizados, uma vez que não houve qualquer comunicação prévia, tampouco transparência ou autorização formal por parte da instituição financeira responsável. Pelo exposto, resta evidente a arbitrariedade da conduta da parte Requerida ao realizar descontos mensais, diretamente da conta da Requerente, referentes a supostos benefícios jamais contratados. Tal prática demonstra, de forma inequívoca, a falha na prestação do serviço, configurando-se como conduta desrespeitosa e incompatível com a dignidade que deve nortear as relações de consumo. Assim, não tendo a Requerente contratado os supostos benefícios que deram origem aos descontos, e estando sendo lesado mês a mês por cobranças indevidas, a propositura da presente demanda mostra-se medida absolutamente necessária e adequada à proteção de seus direitos.

## Linha 15

FÁTICA A requerente é aposentada, conforme comprova a partir da juntada de seus extratos em anexo. Ocorre que ela se deparou com descontos de valores em seu benefício, os quais foram realizados emotivamente e principalmente, sem sua autorização. Assim, ao analisar o seu extrato de pagamento do seu benefício previdenciário, per- cebeu que havia um desconto no mês de março, no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), com a seguinte denominação no extrato: PAGTO ELETRON COBRANÇA  BRADESCO SEG-RESID/OUTROS. Ao ver o referido descontos ilegal, a autora foi olhar os extratos bancários referente ao ano de 2024 e descobriu que a Ré tinha debitado também o valor de R$ 223,81 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e um reais) referente ao a mesma denominação acima citada. Ao saber da irregularidade do desconto, assustada, a Requerente procurou entrar em contato, para obter as informações devidas sobre os descontos realizados em seu benefício. De onde, infelizmente não saiu com nenhuma explicação para o dano que lhe foi causado, pois nunca assinou ou preencheu nenhum formulário de solicitação relativo a qualquer ser- viço dessa natureza. Ademais, os descontos têm causado prejuízo financeiro significativo a parte autora, comprometendo sua renda, que é exclusivamente destinada ao custeio de suas despesas básicas como alimentação, medicamentos e contas essenciais. Cumpre-nos afirmar que os descontos efetuados em valores aproximadamente de noventa reais, ao que pese serem valores ínfimos para algumas pessoas, tais valores, para a autora, faz muita falta, tendo em vista que a sua verba alimentar é a sua única renda e é responsável por arcar com despesas de medicamentos, exames, alimentação vestuário, entre outras. Tal desconto realizado pela parte ré, ocasionou mudanças trágicas na vida da Reque- rente que teve que fazer mudanças na sua rotina devido ao débito ocasionado pela parte Ré. Assim, ao se deparar com os descontos indevidos em seu benefício, a autora tem tido vários dessabores de natureza extrapatrimonial, que vem se perpetrando desde o mês de junho até o presente momento. Ademais, conforme ressaltado acima, a Requerente tem tentado de todas as formas, ter sua demanda resolvida de forma administrativa, porém, sem ter qualquer retorno por parte da Demandada. Num. 113670202 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: DIEGO PONTES MACEDO - 30/05/2025 16:39:09 Número do documento: 25053016390872500000106652327 Rua Caetano Dantas, n.o 424, Centro, Cuité/PB  CEP: 58.175-000. Rua Nicolau Bezerra da Trindade, n.o 243, Equador/RN  CEP: 59.355-000.0 (83) 99869-1682 / (84) 98872-1022 Por tais razões, diante de todo o abalo patrimonial e extrapatrimonial sofrido pela Requerente, não tendo qualquer retorno da Ré, não restou outra alternativa senão a de re- correr ao judiciário para ver seus direitos protegidos, requerendo a cessação dos descontos e a devolução dos valores cobrados indevidamente, bem como o ressarcimento do abalo extrapatrimonial sofrido. III  DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA III.I FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRELACIONADA  APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR As ofensas e os vícios apontados na falsa relação contratual entre a requerente e a ré ultrapassam o campo das normas regulamentares que se mostram patentemente inobservadas pelo réu. Muito mais, atingem frontalmente diversas normas constitucionais, consumeristas e atos normativos de instituições regulamentadoras. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que o Direito do Consumidor deve ser regido por vários princípios, dentre os quais podemos destacar o da Boa Fé Objetiva nas relações de consumo que, por sua vez, visa valorizar a conduta de lealdade entre forne- cedor e consumidor. O CDC estabelece, assim, a política para harmonização das relações de consumo, determinando direitos e obrigações tanto para fornecedores quanto para con- sumidores. Os artigos 2o e 3o do Código de Proteção e Defesa do Consumidor esclarecem, portanto, aqueles as características próprias daqueles que integram as relações de consumo, fornecedores e consumidores, de forma a delimitar a sua aplicabilidade. É o caso em tela. Visto isso, temos clara e evidenciada a posição e caracterização do promovido como Fornecedor, devendo este, primordialmente, preservar e promover a proteção da parte hipossuficiente das relações de consumo, que é o próprio consumidor. A primeira norma constitucional a ser apontada como objeto de ofensa por ato do réu é a dignidade da pessoa humana (Art. 1o, III, da CF), essencialmente no campo relaci- onado à falta de respeito e boa-fé. Noutro aspecto, o seguro, como no caso do autor, possui natureza alimentar, pois se trata da única fonte de renda, sob o manto da proteção, inclusive, da irrepetibilidade. A dignidade da pessoa humana confere uma proteção ao indivíduo que vai muito além do plano da eficácia, mas deve atingi-lo em palco de efetividade (eficácia social), neste último aspecto, especialmente, perante outros particulares. Isto é, nã

## Linha 16

DOS FATOS A Autora é titular da conta bancária de no 26477-6, agência 79 da instituição bancária BANCO BRADESCO S.A e vem sofrendo com o assédio financeiro e a incessante busca de lucros que estão lhe causando infortúnios financeiros e emocional. Com efeito, devido a sua idade avançada, não acessa com frequência seu extrato bancário, da mesma forma, nunca realizou contratação de serviços com a parte Ré que tornasse legítimos qualquer desconto em seus poucos ganhos previdenciários. Ocorre que, ao consultar o extrato pormenorizado de sua conta bancária, ressalta-se, devido a idade avançada mal consegue utilizar sua conta, a Autora tomou conhecimento de que a alguns anos, vem sendo indevidamente descontados parcelas mensais referentes a serviços de seguro que nunca contratou, sequer sabe de que se trata. Conforme se verifica no print entabulado abaixo, a cobrança indevida é identificada como BRADESCO SEG RESID OUTROS, foi implementada em 18/02/2025 no valor de R$ 952,83(novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). EXTRATO BANCÁRIO EM ANEXO. Para conferir o original, acesse o site informe o processo 1001385-23.2025.8.26.0411 e código QNGVYd2B. 5 E Data máxima vênia Excelência, a parte Autora não realizou tal contratação, muito menos autorizou tais descontos em sua conta bancária, ressalta-se, considerando o valor recebido pelo a Autor, o valor mensal descontado é consideravelmente alto. Trata-se de desconto indevido, pois, não houve contratação ou autorização, desde já requer a devolução por indébito do valor descontado. Deste modo, ante ao prejuízo que sofreu e devido a não ter autorizado nenhum desconto em sua conta, não restou alternativa a não ser a de buscar as vias judiciais para fazer cessar tal ilegalidade. 4 - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO BRADESCO S.A. Excelência, a Autora é idosa e dado a sua idade avançada está fisicamente debilitado, portanto, não visita a insti- tuição bancária com frequência, de modo que, o BANCO BRADESCO é responsável por gerir sua conta bancária e onde recebe seus proventos oriundos de seu benefício previdenciário. Para conferir o original, acesse o site informe o processo 1001385-23.2025.8.26.0411 e código QNGVYd2B. 6 E contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Observa-se como mais grave a cobrança indevida por parte da primeira Requerida, porém não é de se ignorar que o Banco Bradesco, gestor da conta bancaria, permitiu que fosse des- contado os valores sem sequer informar o Requerente. Assim, é inegável a antijuridicidade das cobranças efetuadas, igualmente reprovável a conduta Banco Bradesco que autorizou os descontos anuiu com a prática lesiva ao direito do Requerente. 5 -

## Linha 17

Dos fatos: O requerente é titular de conta junto ao Banco Bradesco S/A no 0012487-7, agência no 1738, conforme documento anexo. Ocorre que ao verificar seus extratos bancários, notou um desconto efetuado na mencionada conta bancária, realizado pela primeira requerida, sob o título BRADESCO SEG-RESID/OUTROS, conforme extrato bancário anexo. O desconto ocorreu em dezembro de 2024, e, foi descontado indevidamente do requerente, o valor de R$ 296,27 (duzentos e noventa seis reais e vinte sete centavos), o qual deve ser restituído ao mesmo em dobro. O requerente, ao perceber esta movimentação em sua conta bancária, se dirigiu até a agência da segunda requerida com o intuito de descobrir a origem de tais descontos, não obtendo resposta e/ou solução para cessar descontos indevidos em sua conta bancária. Em consulta ao site da primeira requerida na internet constatou-se que se trata de uma espécie de Companhia de Seguros com sede localizada na Cidade de Barueri/SP, absolutamente desconhecido pelo requerente. Por meio de contato telefônico o requerente contactou a primeira requerida, para que fossem cancelados eventuais novos descontos, novamente não obtendo resposta, bem como não foi realizado o estorno do valor descontado. Para conferir o original, acesse o site informe o processo 1001468-36.2025.8.26.0218 e código JRL0JXI9. 3 A Como já mencionado anteriormente o requerente desconhece bem como não contratou quaisquer serviços da primeira requerida, ou sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária e mesmo após entrar em contato com a empresa que ficou ciente de que não deveria realizar tais descontos até o presente momento não realizou o estorno dos valores descontados. E o que é pior, também em consulta na internet constatou-se que inúmeras outras pessoas estão passando por situações semelhantes, pois estão tendo descontos realizados pela primeira requerida sem qualquer tipo de autorização ou conhecimento. Há algum tempo a mídia vem divulgando fraudes ocorridas nos mesmos termos que ocorreram com o requerente, onde empresas falsificam assinaturas de aposentados e incluem descontos em contas bancárias de aposentados e pensionistas. Além do mais, em consulta ao site Reclame aqui observa-se que outras pessoas estão passando por situaçãos semelhantes, onde descontos realizados pela primeira requerida, sem qualquer tipo de autorização ou conhecimento da parte, vêm sendo realizados. Neste particular, importante consignar que descontos realizados indevidamente pela requerida, geram prejuízos para o requerente, os descontos influenciam na renda do mesmo. Em consequência tanto pelo prejuízo acontece em âmbito moral como financeiro, devido aos transtornos para resolver a situação, isto é, perda de tempo útil do consumidor que se desgasta para resolver uma situação criada pela fornecedora de serviços  teoria do desvio produtivo. Sendo assim, o requerente não tinha conhecimento deste desconto, Para conferir o original, acesse o site informe o processo 1001468-36.2025.8.26.0218 e código JRL0JXI9. 4 A bem como tendo este ocorrido de forma totalmente ilegal ingressa com a presente ação judicial para ter ressarcido o valor indevidamente descontado, assim como pretende indenização pelos danos sofridos.

## Linha 18

PEREIRA PA ANDRADE S SILVA CONSULTORIA A conta bancária onde recebe seu benefício está sofrendo com descontos relativos à nomenclatura Cartão de Crédito Anuidade desde pelo menos 01/2020 à 01/2021 que influenciam diretamente no bem-estar da parte autora. ANO DE DESCONTO VALOR DESCONTADO TOTAL DE PARCELAS DESCONTADAS 2020 R$ 159,00 12 2021 R$ 146,25 12 2022 R$ 137,50 8 TOTAL DO TOTAL DE PARCELAS DESCONTO: R$: 442,75 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) DESCONTADAS: 13 (treze) parcelas Totalizando o valor de R$: 442,75 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) que foi descontado do seu benefício previdenciário. A quantidade de fraude realizada contra esse perfil de consumidor, por vezes, soma valores que restringem quase que a totalidade de seus benefícios, fato que atinge abruptamente a dignidade, pois lhe furtam o direito até mesmo de uma alimentação minimamente digna. No ano de 2024 o Banco Bradesco teve um aumento de significativo do seu lucro líquido e atinge R$ 14 bilhões nos primeiros nove meses de 2024: Jonh Lenno Andrade da Silva OAB/PB 26.712 Cayo César Pereira Lima OAB 19.102 (83) 99940.4155

## Linha 19

O Autor é aposentado junto ao INSS, do qual aufere R$ 1.697,20 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos) mensalmente, conforme extrato anexo. Acontece que, desde no ano passado, notou desconto não autorizado o qual não reconhece de "Bradesco Seg-resid/outros. Diante do ocorrido, em que pese tentativa via telefone sem qualquer solução, apresentou notificação extrajudicial ao Banco Réu, para que cancelasse os descontos bem como estornasse os valores indevidamente creditado no benefício previdenciário do Autor. O Autor nunca solicitou, tampouco autorizou desconto de qualquer produto, seja ele de terceiros ou do próprio Banco Réu, o Autor sequer atende telefone referente oferta de produtos ou qualquer coisa do gênero frente à avalanche de fraudes crimes no qual é realizado por criminosos. Como é possível perceber do extrato de benefícios que acompanha a presente peça preambular, a solicitação via extrajudicial foi atendida parcialmente, tendo sido restituído apenas duas das 4 parcelas descontadas no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos). Embora extremamente aborrecido com ocorrido, o Autor tentou resolver o impasse de forma amigável, dirigindo-se até agência e entregando notificação para que fosse cancelado os lançamentos e estornado os valores. Na oportunidade, explicou que estava sendo descontado o valor de R$ 59,9 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) do benefício previdenciário, que desconhecia. A solicitação foi atendida parcialmente, com estorno de 2 parcelas e cancelamento do desconto. Ocorre, como senão bastasse em abril de 2025 voltaram a descontar nova modalidade de seguro, o qual já descontaram abril e maio de 2025 o valor mensal de R$51,26 (cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

## Linha 20

O(a) requerente é correntista de longa data do BANCO BRADESCO S/A, tendo conta corrente nº 585738-4, agência 5792, há mais de 5 anos. É certo que o(a) requerente sempre zelou pela correta manutenção de sua conta corrente, impondo-se um rigoroso controle das finanças visando assegurar o sustento próprio e de sua família, assim como a satisfatória mantença do lar. Ocorre que após a parte autora perceber em 09/03/2020 e 09/04/2021, cada vez mais a redução no valor de seu benefício, procurou sua agência bancária e lá foi informado (a) que o desconto era proveniente de um descontos denominado PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO SEGUROS - RESIDENCIAL, serviço este nunca contratado pelo(a) requerente. O desconto inesperado deixou a conta do(a) requerente com saldo negativo e lhe impossibilitou o adimplemento de suas despesas. Ademais o serviço PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO SEGUROS - RESIDENCIAL, totalizou R$ 445,80 (quatrocentos e quarenta cinco reais e oitenta centavos). Como o(a) requerente jamais fez a contratação de qualquer serviço e sem saber motivo dos descontos, decidiu ir até a agência e questionar sobre o ocorrido solicitando a devolução do valor. Na agência bancária o(a) requerente foi atendido(a) e, diante da explanação do problema, recebeu apenas respostas vagas, de que a situação seria averiguada pelo departamento competente. Desde então o(a) requerente vem buscando uma solução para o problema, mas o banco trata a situação com imenso descaso, nada fazendo para apresentar uma resposta definitiva. Assim, o Poder Judiciário se mostra a última alternativa do(a) requerente para se ver livre da opressão financeira imposta pela requerida razão pela qual busca por meio da presente ação a devolução da quantia debitada e o que mais entende de direito. CONFORME TABELA A SEGUIR: 09/03/2020 PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO AUTO RE S/A 0000001 299,90 09/04/2021 PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO SEGUROS - RESIDENCIAL/O 0000002 145,90

## Linha 21

DOS FATOS: A parte autora recebe mensalmente o benefício de aposentadoria, sendo correntista do Banco Bradesco (agência 174/ conta 507.544-0). Para conferir o original, acesse o site informe o processo 0800260-98.2025.8.12.0053 e código GsgttRPR. 3 Ocorre que em consulta ao extrato bancário, a parte requerente constatou a presença de um desconto mensal denominados BRADESCO SEG-RESD/OUTROS\*, sendo descontado da autora o valor de R$299,90 (duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos) do seu benefício previdenciário sem a autorização/contratação da parte autora, conforme extratos em anexo, na data de 08/09/2022. Convém destacar que a prática abusiva da requerida viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal prática ilícita reduz o direito mínimo existencial inerente ao indivíduo que tem sorrateiramente de sua conta valores suprimidos que tenha contratado quaisquer serviços com a empresa ré. Infelizmente é uma prática comum realizada por instituições financeiras a contratação de empréstimos, contribuições ou seguros, vitimando principalmente pessoas idosas e de baixa instrução, como no caso da parte requerente. Diante disso, o autor vem demandar perante este douto juízo a fim de que seja declarado inexistente o suposto débito com as requeridas, bem como a devolução do valor descontado de forma indevida e a devida reparação moral pela atitude ilícita das demandadas. IV- DA APLICAÇÃO DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: De plano, percebe-se que a presente demanda possui total amparo do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a incidência das normas dos artigos 2o e 3o do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor possui a finalidade de proteger a parte hipossuficiência na relação de consumo, qual seja o próprio consumidor, sendo a parte fraca na demanda judicial, havendo disparidade notória entre o consumidor e a empresa ré. Para conferir o original, acesse o site informe o processo 0800260-98.2025.8.12.0053 e código GsgttRPR. 4

## Linha 22

DOS FATOS 6. A autora, é aposentada, idosa, de baixa escolaridade e hipervulnerável, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de cartão de SERVIÇO CARTAO PROTEGIDO supostamente emitido pelo Banco Bradesco, sem que jamais tenha solicitado ou autorizado tal produto financeiro. 7. Ocorre que verificou descontos abusivos e ilegais por parte da Instituição Financeira em sua conta bancária, seja por não terem sido autorizados ou contratados, seja por ser isento nos termos da legislação específica do Banco Central do Brasil como veremos mais. 9. Após tal constatação, com seu patrimônio sendo subtraído, o autor buscou junto à Instituição Financeira informações acerca desses descontos ou um possível contrato/termo de adesão assinado por ela. No entanto, não obteve êxito, porque sequer existia qualquer contrato assinado por ela. 10. A autora sequer firmou qualquer contrato com a Instituição Financeira para que esta fosse autorizada debitar valores de sua conta. Além disso, não teve informações suficientes e adequadas, claras e objetivas sobre os serviços e produtos disponibilizados pelo banco e o que de fato estava possivelmente sendo contratado devido a inexistência contratual e consequentemente falta de transparência, sendo compelido a assinar inúmeras laudas no ato de abertura de sua conta Bancária junto à Instituição Financeira. 11. Diante da falta de transparência e má-fé decorrentes da falha na prestação de serviços praticada por parte da Instituição Financeira e não oportunizando nenhuma resolução, não restou o autor outra alternativa senão a busca da tutela judicial. 12. No caso em tela, a autora sofreu diversos descontos por parte do banco demandado, conforme extratos bancários em anexo e planilha resumida abaixo: 13. Referidos descontos dependem de prévio ajuste contratual, conforme artigos 25 e 26 dispostos na SARB no 001/2008  DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  sobre a contratação de Num. 77864395 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: CESAR DE SANTANA GALVAO PINHEIRO - 23/06/2025 13:43:21 Número do documento: 25062313432063100000072637154 produtos e serviços bancários4. Assim, qualquer produto ou serviço contratado, dependem, obrigatoriamente de um contrato devidamente assinado pela parte autora, com autorização dos descontos, onde deveria constar, minimamente cláusula de débito automático em conta bancária, o que, claramente, não se verifica no presente caso. 14. Conforme foi excessivamente exarado nos autos, a parte autora experimentou diversos descontos, relacionados a um serviço que nunca aderiu, ou seja, a instituição financeira aproveitou-se do poder que detém sobre o seu salário  pois é seu correntista e os créditos provenientes de seu trabalho são depositados diretamente na sua conta. Sendo assim, surge, de fato, o dever de restituir o montante descontado indevidamente. III 

## Linha 23

FÁTICO O autor é aposentado por idade, beneficiário do INSS, recebendo mensalmente o benefício em conta corrente no Banco Bradesco. Ocorre que, desde marco de 2023, passaram a ocorrer descontos indevidos sob a rubrica CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL, conforme se extrai dos extratos bancários em anexo. Até o presente momento já foram identificados o total de R$ 798,40 (Setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos.). O autor nunca contratou ou autorizou a adesão a títulos de capitalização, nem firmou qualquer documento ou consentimento expresso que justificasse tais débitos. Os valores foram retirados de conta vinculada ao benefício previdenciário, o que é expressamente vedado pelo art. 114 da Lei no 8.213/91. Insta salienta Excelência, que a parte Autora não contratou tal serviço, ou autorizou seu desconto, a instituição requerida efetuou cobranças ilegais na conta da parte Requerente deduzindo ilegalmente valores de seu benefício previdenciário. Diante do exposto, requer-se a declaração de nulidade dos descontos indevidos, a restituição dos valores em dobro e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência pátria.

## Linha 24

Num. 149618902 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: FRANCISCA RAFAELA LISBINO ROCHA - 23/05/2025 17:40:39 Número do documento: 25052317403909600000138866320 2 A/O Autor/a, idoso/a e de baixa renda, recebe benefício previdenciário do INSS e, recentemente, percebeu descontos indevidos sob a rubrica BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, sem qualquer solicitação ou autorização. Ao buscar esclarecimentos junto ao INSS, constatou que tais descontos vêm sendo efetuados desde 01/12/2020, totalizando, até o momento o valor em dobro de R$ 214,06 (duzentos e quatorze reais e seis centavos), conforme demonstram os extratos anexos. Até o momento do ajuizamento constam 3 descontos. No entanto, os descontos não têm previsão de término, o que pode significar valores ainda maiores ao longo do tempo. A Autora jamais contratou ou autorizou a adesão à referida contribuição, razão pela qual entrou em contato com a Requerida para solicitar o cancelamento dos débitos e a devolução dos valores descontados. Apesar das tentativas, não obteve qualquer solução, sendo tratada com descaso e desatenção. A retenção indevida de valores essenciais para sua subsistência tem causado enorme aflição, agravada pela postura da Requerida, que insiste em realizar cobranças sem comprovar qualquer vínculo contratual. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que sejam cessados os descontos indevidos, restituídos os valores cobrados em dobro e reparados os danos morais decorrentes da conduta abusiva da Requerida. 3 -

## Linha 25

DOS FATOS A autora é idosa, pessoa de poucos recursos financeiros e recebe mensalmente benefício previdenciário junto ao Banco Bradesco. Ocorre que, sentindo que seu pagamento não estava sendo recebido a contento, realizou uma consulta em seus extratos e verificou a existência de descontos indevidos, nunca contratados, sob a rubrica SERVICO CARTAO PROTEGIDO. Verifica-se, que tais descontos ocorrem desde 2022, causando a parte autora até a data deste ajuizamento, um prejuízo material de R$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme se verifica nos extratos em anexo. Acarretando com isso enormes abalos de ordem moral, pois a parte autora tem como renda apenas esse benefício previdenciário e necessita desse dinheiro para sobreviver. Cumpre ressaltar, Excelência, que o seguro de vida nunca foi contratado junto a Instituição demandada. Como já mencionado, a parte autora se utiliza deste benefício para garantir a sua sobrevivência, portanto, a conduta da instituição financeira em descontar valores indevidos de sua conta é Num. 149595568 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: LUCAS DA SILVA GONCALVES - 23/05/2025 15:44:30 Número do documento: 25052315443002700000138845514 Rua Paraíba, no 331-A, Juçara - Imperatriz/MA (99) 98104-6443 bastante preocupante diante da grande necessidade de usufruir desses valores. Ou seja, estamos diante de uma falha na prestação do serviço bancário de responsabilidade do réu. Sendo assim, essas condutas irregulares praticadas pela parte ré, por se tratar de desconto em relação a verba alimentar, ultrapassam os limites do mero dissabor e foram aptas a causar danos de ordem moral a parte autora, os quais devem ser compensados. Ademais, se buscarmos pelo nome SERVICO CARTAO PROTEGIDO em sites de reclamações como o site Reclame Aqui, verifica-se a existência de inúmeras reclamações de outras pessoas que foram vítimas dos mesmos descontos indevidos discutidos nesta demanda. Portanto, é notório que essa prática tem se tornando bastante corriqueira pela instituição ré, que se aproveita da vulnerabilidade de beneficiários do INSS e aplicam descontos nunca contratados em suas contas. Por fim, diante dos fatos narrados e os dispositivos legais que amparam os direitos da parte autora, a solução mais justa para a presente demanda é a condenação da instituição financeira ao cancelamento dos descontos, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e o pagamento de danos morais. VI. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É indiscutível a caracterização de relação de consumo entre as partes, apresentando-se a empresa ré como prestadora de serviços e, portanto, fornecedora nos termos do art. 3o do CDC, e a parte autora como consumidor, de acordo com o conceito previsto no art. 2o do mesmo diploma. Assim descrevem os artigos acima mencionados: Lei. 8.078/90 - Art. 3o. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

## Linha 26

DOS FATOS A Parte Autora é beneficiária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), percebendo remuneração de um salário-mínimo referente a aposentadoria. Ocorre que a Parte Requerente foi surpreendida ao verificar que havia sido descontado de seu benefício seguro cartão protegido o qual não foi por ela contratado. Vem sendo descontado de seu benefício previdenciário , o valor de R$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), cobrados mensalmente a título de seguro de cartão e repassados para a empresa Requerida, não sabendo informar desde quando está sendo descontado. Na hipótese sub judice, a Parte Autora não assinou nenhum contrato junto à Requerida, e diante da negligência da empresa ré, vem suportando mensalmente os descontos indevidos em seu benefício, comprometendo seu sustento. Pelo exposto, é clara a arbitrariedade da conduta dos requeridos em descontar parcelas do seguro diretamente da conta do requerente, tendo em vista que este não contratou o referido seguro e sequer tinha conhecimento de sua existência. III  DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA a) Da obrigação de (não) fazer A obrigação pode ser conceituada como uma relação jurídica, determinada entre o devedor e o credor, contratual ou decorrente de lei, tendo como caráter a transitoriedade, e como objeto a prestação pessoal devida pelo primeiro ao segundo, 3 Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - 31/05/2025 16:18:44 Número do documento: 25053116184389700000134407376 3

## Linha 27

Desde o mês de abril de 2025, o Autor passou a sofrer descontos indevidos em sua fatura bancária vinculada à instituição financeira ré, Bradesco S.A., sob a rubrica de seguro superprotegido", no valor de R$9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), sem que houvesse qualquer solicitação ou autorização prévia para tal contratação. Surpreso com as cobranças, o Autor prontamente entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da instituição requerida, solicitando o imediato cancelamento da suposta contratação, bem como o estorno dos valores indevidamente descontados. Em resposta, foi-lhe assegurado que o serviço seria cancelado e que o valor seria reembolsado no prazo de cinco dias, conforme comprova documento anexo (comprovante de protocolo de atendimento registrado junto ao SAC da empresa). Ocorre que, apesar da promessa de resolução, nenhuma providência efetiva foi tomada pela parte Ré, haja vista que até a presente data, o valor pago não foi restituído e não houve o cancelamento dos serviços, o que demonstra total desrespeito aos direitos do consumidor, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima. No total, foram realizadas três cobranças mensais de R$9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) nos meses de abril, maio e junho de 2025 - tal qual demonstram as faturas bancárias anexadas aos autos-, perfazendo o montante de R$29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos) cobrados indevidamente ao Autor. Ressalta-se que o Autor jamais contratou ou manifestou qualquer anuência com relação à adesão ao referido seguro, inexistindo fundamento legal ou contratual que justifique a imposição da cobrança. Diante da omissão da parte Ré em solucionar a questão pela via administrativa, não restou alternativa ao Autor senão recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ver reconhecida a ilegalidade das cobranças, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42,

## Linha 28

A Autora é cliente do Banco Bradesco (onde recebe seu benefício previdenciário) e no dia 10/03/2025 solicitou um empréstimo no valor de R$20.421,31, Porém, tempos depois, verificou que houve um desconto relativo a um seguro, no valor de R$370,70

## Linha 29

Primeiramente, cumpre informar que a Autora da presente demanda é pessoa idosa, de pouca instrução e residente na zona rural, sendo que está sofrendo descontos contínuos efetuados no seu benefício previdenciário. Com efeito, AO VERIFICAR SEU EXTRATO BANCÁRIO, ficou surpresa ao perceber a presença de vários descontos mensais indevidos referentes a CONTRATOS DE SEGURO, de forma contínua e descontrolada.

## Linha 30

O Requerente é titular de uma conta junto ao Bradesco, onde recebe exclusivamente o seu Benefício. Ocorre que vem sendo efetuados indevidamente descontos em sua conta sob a rubrica de BRADESCOSEG-RESID/OUTROS, no valor de R$ 61,78 (sessenta e um reais e setenta e oito centavos), imperioso destacar, que está sendo pleiteado apenas os últimos 5 (cinco) anos, que foi descontado do Requerente (conforme a prescrição do art. 27 do CDC), fato este que vem gerando diversos transtornos na vida da Autora. Desde então, os meses que sucederam até os dias atuais, o Autor vem sofrendo descontos indevidos relativo ao que está sendo questionado. Ao se dirigir ao Banco para questionar a respeito de tal desconto foi informado que estes descontos são referentes a uma garantia de "suposto serviço de seguro", cabe mencionar que a Requerente nunca anuiu tal serviço, não fora informada, tampouco, teve a intenção de contratar tal serviço. Assim, a Autora não assinou de forma consciente e livremente qualquer contrato a este título, ou seja, o referido desconto não teve a sua anuência, e diante de tal fato a mesmo vem passando pelo constrangimento de ser retirado mensalmente de sua conta valores que são de suma importância para a mantença de suas despesas básicas. É lógico e cristalino, que os constrangimentos ocasionados a Autora ultrapassam o dissabor, atinge a honra, a dignidade, a moral, afetando o psicológico da postulante, na medida em que ocorreu uma diminuição deliberada dos valores relativos ao seu benefício. Deve-se observar, que os descontos sob a rubrica BRADESCO SEG- RESID/OUTROS vêm sendo feitos sem a necessária e prévia adesão e conhecimento da Consumidora, o que vai de encontro a toda matéria legal que rege as relações cíveis e de consumo. Com efeito, a Requerente não firmou qualquer negócio com o Banco, muito menos com qualquer SEGURADORA, referente a ao seguro que realizaram em sua conta. Ademais, os descontosmensais indevidos vêm causando prejuízo material, dor e angústia, eis que se trata de prática abusiva para com a Consumidora. Diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente a configuração dos "danos materiais e morais" sofridos pela Requerente.